

100. Assim, ainda que se observe alguma expressiva simetria entre as Constituições estaduais em face da Constituição Federal, há alguma variação de pormenor, com registro mais eloquente no Estado de Alagoas. Em regra, tem-se modelo muito próximo ao da Constituição de São Paulo, no sentido de que as disposições relativas à perda de mandato são aplicáveis ao Governador, e não ao Vice, exceto quando este último *suceda* aquele primeiro ou eventualmente o *substitua*.

101. Como se pode observar, não há tratamento sistemático no que se refere a acúmulo de funções, a autonomia de ente federativo, a incompatibilidade de interesses, a regime hierárquico. As várias constituições brasileiras conferem eventual tratamento distinto ao Governador e ao Vice-Governador, pelo que, em princípio, a equiparação pura e simples dos dois diplomas exige a constatação de uma série de circunstâncias empíricas.

## VI) Comentários Finais e Conjunto de Conclusões

102. Do ponto de vista substancialmente jurídico, assim, não haveria impedimento para que o Vice-Governador de São Paulo ocupasse cargo de Ministro de Estado junto ao Governo Federal, pelas razões expostas ao longo das presentes reflexões, tomando-se, naturalmente, as cautelas referentes a ausências e licenciamentos.

103. A Constituição de São Paulo dispõe que é competência privativa do Governador a representação do Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas<sup>68</sup>. De tal modo, não se pode falar de conflito federativo, ou de interesses, porquanto não há indicação de que a Constituição estadual

---

<sup>68</sup> Art. 47.

outorgue ao Vice-Governador a mesma prerrogativa. Deve-se inferir que o Vice-Governador somente detém a referida representação quando *substitua* ou quando *sucedá* ao titular do Poder Executivo.

104. Insista-se, a representação do Estado de São Paulo é competência privativa do Governador daquele Estado. Nesse sentido, não é do Vice-Governador, de Secretário ou de ainda do Presidente da Assembleia Legislativa ou do Presidente do Tribunal de Justiça. Nessas hipóteses há necessidade incontestada de substituição ou de sucessão. A competência privativa sugere exclusividade, indelegabilidade, situação simetricamente percebida no contexto da legislação federal.

105. Do ponto de vista prático, o conflito se resolve na *substituição*, o que se dá por intermédio de licença do Vice-Governador. E se resolveria na hipótese de *sucessão* por opção do Vice-Governador. O consulente renunciaria ao cargo de Ministro de Estado e assumiria o cargo de Governador; ou renunciaria a este último, permanecendo como Ministro, a exemplo do que ocorreu com o Governador do Estado do Ceará em 1994. No limite, trata-se de uma opção.

106. Eventual acúmulo de funções é situação que se resolverá no plano fático. Não há lei complementar fixando o regime de atribuições do Vice-Governador do Estado de São Paulo; e a convocação para missões especiais depende *sempre* de determinação do Governador<sup>69</sup>.

107. À luz de uma interpretação estritamente jurídica não se tem ainda circunstância fática, indicadora de que *efetivamente* se tenha comprovação

---

<sup>69</sup> Parágrafo único do art. 38.

do acúmulo, com prejuízo para a unidade federada ou para o Governo federal.

108. De igual modo, eventual discussão de que o acúmulo de cargos se desdobraria em incompatibilidade que evidenciaria atentado à honra e ao decoro do cargo. A recíproca seria verdadeira, isto é, não se pode presumir desonra e falta de decoro em situação que demanda colaboração política.

109. A colisão de interesses não pode ser presumida, deve ser constatada, ainda que seja dado que haveria eventual dissenso ideológico entre a orientação do Governo Federal e a orientação do Governo do Estado de São Paulo, como consignado em parecer da Assembleia Legislativa daquela unidade federada.

110. Além disso, ressalte-se, o consulente já ocupou Secretaria de Estado na unidade federada na qual a população o elegeu como Vice-Governador, não se verificando, em princípio, nenhuma forma de incompatibilidade. A tese de que a compatibilidade no mesmo ente seria possível, e que entre entes diferentes seria impossível é de matiz político, e não jurídico.

111. E como incompatibilidade também não haveria entre o exercício da função de Ministro de Estado com a função de Vice-Governador, situação que indubitavelmente ocorreria se este último fosse convocado a *substituir* ao Governador, de modo transitório ou a *sucedê-lo*, por alguma razão, de modo definitivo. Por este motivo, a necessidade de licenciamento do cargo de Ministro quando da *substituição* a Governador de São Paulo.

112. A situação é normal no regime de presidencialismo de coalização que conhecemos, no qual há alianças firmes e necessárias entre vários

setores da vida política, circunstância que afirma a democracia, em todos os seus contornos.

113. Do ponto de vista federativo, a presença do Vice-Governador de São Paulo no Governo Federal é circunstância alvissareira de uma convergência necessária e exigida como condição para o progresso do País.

114. Do ponto de vista jurídico não se constata atentado contra a autonomia do Estado de São Paulo. Eventual segurança institucional é situação que exige comprovação empírica, e que se desdobra no campo da política.

115. Submete-se, assim, ao altíssimo crivo de Vossa Excelência, que ao Aviso do consulente responda-se, do ponto de vista objetivamente jurídico, que:

- a) *a perda de mandato de que dispõe o § 1º do art. 28 da Constituição Federal não é aplicável ao Vice-Governador, exceto quando este substitua o Governador concomitantemente ao exercício do múnus ministerial;*
- b) *na hipótese de convocação do Vice-Governador por parte do Governador, a Constituição impõe a assunção ao cargo de Governador,*
- c) *apenas na hipótese de sucessão é que o Ministro faz a opção entre o pedido de demissão da chefia da pasta ministerial e a renúncia do cargo de chefe do Executivo estadual.*

Brasília, 17 de maio de 2013.



**ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY**  
Consultor-Geral da União